

EMITIU PARECER PARA NÃO SER REALIZADO DESCONTO COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROBASP E SUSPENDER OS DESCONTOS QUE ESTAVAM SENDO FEITOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA AO MP/CE PARA FISCALIZAR A ATUAÇÃO DA PROBASP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.26.001.000048/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 178 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PARA SERVIDOR. APURAR ALEGAÇÃO DE QUE O CANDIDATO NEGRO DEVE CONSTAR DAS CINCO PRIMEIRAS COLOCAÇÕES DA LISTA DE CANDIDATOS APROVADOS POR AMPLA CONCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A MATÉRIA ESTÁ JUDICIALIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.002115/2018-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 193 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO DO MPF JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA PARA TRATAR ACERCA DA REDUÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE GLAUCOMA PARA PACIENTES DO ESTADO DA PARAÍBA, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA 3.011/2017 PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE ATUALMENTE NÃO HÁ FALTA DE ASSISTÊNCIA AOS PACIENTES, POIS OS MUNICÍPIOS TÊM EFETUADO AS COMPLEMENTAÇÕES NECESSÁRIAS A FIM DE EVITAR TAL DESAMPARO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.26.008.000215/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 196 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MINHA CASA, MINHA VIDA. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS NOS MUNICÍPIOS DE ÁGUA PRETA, BARREIROS E PALMARES. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ NOTÍCIA DA IMINÊNCIA DE DESABAMENTOS NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DO MPF ATUAR DIRETAMENTE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000299/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "CLEXANE" PELO SUS PARA O TRATAMENTO DE ANEMIA FALCIFORME. OS REPRESENTANTES FORAM NOTIFICADOS PARA JUSTIFICAR A IDEIA DE INCORPORAÇÃO AO SUS DA ENOXAPARINA SÓDICA PARA A DOENÇA FALCIFORME. OS REPRESENTANTES NÃO ESCLARECERAM A QUESTÃO E RESPONDERAM QUE NO ESTADO DA PARAÍBA ESTAVAM SENDO OS FORNECIDOS OS MEDICAMENTOS ADEQUADOS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.000624/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO – Nº do Voto Vencedor: 206 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSO À JUSTIÇA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DA NEGATIVA DE ATENDIMENTO À CIDADÃ DE MARACANAÚ/CE PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. A DPU AFIRMOU QUE O PROCESSO DE INTERIORIZAÇÃO ESTÁ PARADO DEVIDO A RAZÕES ORÇAMENTÁRIAS. RESPEITO À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA DPU, NOS TERMOS DO TEMA 847 DO STF. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CONVÊNIO COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ E COMO A POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE ATENDIDA PELA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARACANAÚ É ATENDIDA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo, digitalmente assinada.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional da República
Coordenador

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional da República
Membro Titular

ANTÔNIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
Procurador Regional da República
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2/GABOFAOC2-ALPFC, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO sua função institucional de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 196 da Constituição Federal, a “saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que os principais rios que banham A Amazônia Ocidental são de domínio público federal, seja por banharem mais de um Estado, seja por se estenderem a território estrangeiro ou serem dele provenientes (artigo 20, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 9.470/2018, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção de Minamata sobre Mercúrio da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO que, no referido instrumento de Direito Internacional, o Brasil reconheceu que o mercúrio é uma substância química que causa preocupação global devido à sua propagação atmosférica de longa distância, sua persistência no meio ambiente após ser introduzido antropogenicamente, sua habilidade para se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente negativos à saúde humana e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Brasil, conforme prevê o art. 12 da Convenção de Minamata, se comprometeu a engajar-se no desenvolvimento de estratégias apropriadas para identificar e avaliar as áreas contaminadas com mercúrio ou compostos de mercúrio e garantir que as ações para reduzir os riscos gerados por áreas contaminadas deverão ser conduzidas de forma ambientalmente saudável, incorporando, quando apropriado, uma avaliação dos riscos para a saúde humana e o meio ambiente advindos do mercúrio ou compostos de mercúrio nelas contidos;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para reduzir e, quando viável, eliminar, o uso de mercúrio e seus compostos nas atividades de mineração e garimpo;

CONSIDERANDO que o Brasil, na forma do art. 16 da Convenção de Minamata, se obrigou a desenvolver estratégias para prevenir o desvio de mercúrio ou compostos de mercúrio para uso em mineração e processamento de ouro artesanal em pequena escala

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo dano ambiental independe da existência de culpa, é propter rem e alcança todos os integrantes da cadeia de produção e comércio de substâncias potencialmente causadoras de degradação ambiental;

CONSIDERANDO que o mercúrio é um contaminante extremamente perigoso em função de: a) sua grande capacidade de mobilização entre diferentes compartimentos ambientais (atmosfera, solo, corpos d’água, plantas e animais); b) sua longa persistência no ambiente; e c) sua capacidade de penetrar na cadeia alimentar, atingindo principalmente os peixes, que constituem fonte essencial de nutrientes para todos os povos que vivem na Amazônia, originários ou não;

CONSIDERANDO que a utilização de mercúrio está intrinsecamente relacionada à atividade de garimpo ilegal;

CONSIDERANDO que, para que se obtenha êxito na extração do ouro, o metal é separado em partículas finas, por meio de amalgamação e posterior separação gravimétrica. No curso desse processo, o mercúrio entra em contato com os leitos dos rios e com os solos. Na sequência, o mercúrio inorgânico, presente no sedimento de fundo e no material particulado em suspensão, é incorporado por peixes detritívoros, onívoros e piscívoros, prosseguindo pela cadeia alimentar até ser ingerido pelo organismo humano;

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal com alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida;

CONSIDERANDO que o garimpo é responsável pelo lançamento de grandes quantidades de mercúrio nos principais rios e na atmosfera do ecossistema amazônico, provocando danos ao meio ambiente e à saúde humana;

CONSIDERANDO que, no ano de 2019, um estudo realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (Ensp/Fiocruz), com a população indígena Yanomami, constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças que habitam a região de Maturacá, no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o estudo inédito realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (Ensp/Fiocruz), em conjunto com a Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), o Greenpeace, o Iepé, o Instituto Socioambiental e o WWF-Brasil, que identificou que os peixes consumidos pela população em seis estados da Amazônia brasileira têm concentração de mercúrio 21,3% acima do permitido;

CONSIDERANDO que, no Estado do Amazonas, há municípios em que a contaminação pelo mercúrio foi encontrada em 50% dos peixes analisados (Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira) e que essa alta tem comprovada relação com a expansão dos garimpos ilegais de ouro;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) o controle do comércio, da produção e da importação de mercúrio metálico, com fundamento na Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro somente é autorizado mediante licenciamento ambiental pelo órgão competente, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 97507/1989;

CONSIDERANDO que todos que utilizem mercúrio para a consecução de suas atividades devem estar cadastrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadores de Recursos Ambientais (CTF/APP), onde devem informar compra, venda, produção e importação da substância, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 8/2015.

CONSIDERANDO que, de acordo com o IBAMA, não há produção primária de mercúrio no Brasil, de modo que a substância é importada de outros países;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão do Ministério Público Federal que o sítio eletrônico Mercado Livre tem sido utilizado para o comércio de mercúrio líquido sem qualquer controle sobre a procedência do material e as partes envolvidas nas transações;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “Apurar irregularidades no comércio de mercúrio líquido pelo site Mercado Livre.”

DETERMINO, por conseguinte:

1. AUTUE-SE a portaria de instauração do inquérito civil.

2. COMUNIQUE-SE a instauração do inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), remetendo-lhe cópia desta portaria.

3. Como DILIGÊNCIAS INICIAIS:

- a) JUNTEM-SE aos autos as capturas de tela relacionadas às páginas do site Mercado Livre, contendo os anúncios de venda de mercúrio líquido;
- b) REQUISITE-SE à Presidência do IBAMA informações sobre a existência de autos de infração relacionados ao comércio irregular de mercúrio líquido pelo site Mercado Livre;
- c) REQUISITE-SE à Diretoria-Geral da Polícia Federal informações sobre a existência de inquéritos policiais relacionados ao comércio irregular de mercúrio líquido pelo site Mercado Livre.
4. PUBLIQUE-SE a portaria, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
5. DESIGNO o Técnico Administrativo Vitor Pereira dos Santos como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).
- Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4/2ºOFÍCIO/PRM/TAB, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Converte a Notícia de Fato em procedimento administrativo de acompanhamento cujo objeto será Acompanhar a implantação da infraestrutura de abastecimento de água potável na comunidade Cachoeirinha do Rio Içá, em Santo Antônio do Içá (AM), atendida pelo Dsei Alto Rio Solimões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, propondo as ações cabíveis (art. 6º, XI, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 6º c/c artigo 196);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.13. 01.000184/202399 para averiguar as condições de acesso à água potável da comunidade Cachoeirinha do Rio Içá, em Santo Antônio do Içá (AM), atendida pelo Dsei Alto Rio Solimões.

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações ao DSEI Alto Rio Solimões sobre como é realizado o acesso a água potável da comunidade e quanto à demanda apresentada pela abertura de poço artesiano na comunidade e que, em resposta, o DSEI informou que há previsão para implantação da infraestrutura de abastecimento de água na aldeia, conforme o Plano Distrital de Saúde Indígena (PDSI 2024/2027) para o ano de 2024 - quando a aldeia citada entra como uma das prioridades para perfuração de um poço tubular profundo com chafariz e reservatório elevado em madeira.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, I, II, III, e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

PROMOVO a instauração do processo administrativo de Acompanhamento (PA), cujo objeto será Acompanhar a implantação da infraestrutura de abastecimento de água potável na comunidade Cachoeirinha do Rio Içá em Santo Antônio do Içá (AM), a qual é atendida pelo Dsei Alto Rio Solimões.

DETERMINO:

- 1) A publicação desta Portaria, com a realização dos procedimentos de praxe;
- 2) A vinculação do feito à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3) A fixação do prazo de 1 (um) ano para conclusão do referido Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), na forma do artigo 11, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 4) O cumprimento das diligências lançadas no documento de etiqueta PRM-TAB-AM-00000047/2024.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Instaura procedimento de acompanhamento que tem como objeto acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas sobre existência de providências para garantia da oferta de medicamentos à base de cannabis no âmbito do SUS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;